



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.006627/2023-81**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 072/2024/CEL/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão Especial de Licitação - CEL, designado por meio da **Portaria nº 100 de 09 de dezembro de 2024**, em atenção aos Pedidos de Reconsideração interposto pelas empresas P V DE M RODRIGUES LTDA (0056563906) e QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA (0056564057) e QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA RECURSO ADMINISTRATIVO ID (0056381589) em face do Resultado Final do Chamamento Público 072/2024 do qual restaram inabilitadas, com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

#### I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

As empresas manifestaram seus pedidos em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhados POR MEIO ADEQUADO.

#### II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame Chamamento Público nº. 072/2024, o qual possui como objeto a Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 02 de janeiro de 2025, realizou sessão de abertura do Chamamento Público 90072/2024, para o credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes). Ato contínuo, a Comissão procedeu com os recebimentos dos Envelopes 1 e 2 (Habilitação e Qualificação Técnica) dos interessados, bem como fora feita a análise dos documentos de Habilitação Jurídica, após, os autos foram encaminhados para a SEAS/GC, para proceder com análise dos documentos referentes à Qualificação Técnica, considerando o disposto no Edital.

Desta feita, em detrimento da entrega dos documentos exigidos no edital fora do prazo estipulado no Aviso de Reabertura ID (0055716944) as empresas **QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA e P V DE M RODRIGUES LTDA** não tiveram suas documentações analisadas conforme **5ª ATA DE SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DO ENVELOPE 01 ID (0056131003)**. Ato contínuo a sessão foi suspensa para envio dos autos à Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS acerca da aceitação ou não das documentações acima elencadas.

Dentro do prazo estabelecido, foi interposto **RECURSO ADMINISTRATIVO ID (0056381589)** endereçado à CEL/SUPEL e Petição ID (0056382009) endereçado à SEAS/RO pela Empresa **QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**.

Por conseguinte, o recurso foi analisado e julgado pela Autoridade Competente com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Por sua vez, o recurso administrativo fora submetido à SEAS/RO através do Despacho ID (0056474739) para análise e manifestação quanto a manutenção ou não da decisão contida na Informação 1 (0056283138).

É o relatório.

#### III - DO MÉRITO – DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Antes de adentrarmos na decisão ao pedido de reconsideração, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rejeitado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

#### III.1. DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO PELAS EMPRESAS e RECURSO ADMINISTRATIVO:

##### III.1.1 - P V DE M RODRIGUES LTDA (0056563906)

A **RECORRENTE**, em seu pedido de reconsideração sustenta que já executa contrato junto a SEAS há 3 (três) anos de contrato contínuo referente ao Programa Prato Fácil. Ressalta que não se trata de competição no credenciamento, uma vez que a reconsideração do ato ora atacado, não trará prejuízo algum ao processo licitatório nem a administração pública.

Sendo assim, requer a empresa P V DE M RODRIGUES LTDA que o pedido de reconsideração seja acolhido.

### III.1.2. - QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA (0056564057)

A **RECORRENTE**, em seu pedido de reconsideração sustenta que os documentos foram sim enviados dentro da data estipulada. Ainda que a empresa recorrente tem experiência com o Programa Prato Fácil e que sua localização está situada a área periférica de Porto Velho-RO, região com número populacional de pessoas em estado de vulnerabilidade.

Requer a empresa QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA que o pedido de reconsideração seja acolhido

### III.1.3. - QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA RECURSO ADMINISTRATIVO ID (0056381589)

A empresa requerente alega que não há respaldo legal para encerramento de prazo dessa forma, contrariando garantias constitucionais.

Requer a reforma da decisão anteriormente proferida em Ata.

## IV - DA MANIFESTAÇÃO DA GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SEAS-GSAN EM CONJUNTO COM A PGE-SEAS:

Pelo exposto, a Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - GSAN/SEAS, que outrora através da Informação 1 (0056283138) opinou pelo recebimento dos documentos encaminhados pela empresa **P V DE M RODRIGUES**, tendo em vista que a empresa já figura como credenciada no Chamamento Público nº 072/2024/CEL/SUPEL/RO, inclusive com contrato em execução para fornecimento de refeições por intermédio do Programa Prato Fácil. Portanto a empresa já é credenciada e não em processo de credenciamento, segundo entendimento da GSAN/SEAS.

Ainda acerca do teor da Informação 1 (0056283138) opina pelo não recebimento dos documentos das empresas **QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e **QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, tendo em vista que o prazo para recebimento se deu através de Aviso com ampla publicidade do ato.

Por sua vez, a GSAN/SEAS através do Despacho ID (0056436470) encaminhou os autos para a PGE-SEAS solicitando a análise e emissão de parecer acerca dos fatos acima narrados. Através da Informação 2 ID (0056618080) que manifesta que sejam analisados os documentos dos interessados ao credenciamento e que (...) apresentaram a documentação exigida dentro do prazo previsto no Aviso de republicação (...) (nosso grifo)

Acerca da empresa **P V DE M RODRIGUES LTDA**, o documento emitido pela PGE-SEAS entende que (...) que a empresa apta ao credenciamento o foi em virtude de ter atendido os requisitos de habilitação, quais sejam, jurídico, econômico-financeiro e o técnico, que consiste na constatação de que a empresa possui a estrutura mínima necessária exigida no TR e instrumento convocatório para a execução do objeto. Sendo assim, ao se falar em manutenção da condição do credenciamento, entende-se que devem ser verificadas se as exigências iniciais ainda permanecem sendo atendidas pela empresa. Mesmo porque, o desatendimento implicaria em sua descredenciamento (...).

Por fim, a SEAS-GSAN através do Despacho ID (0057093715) endereçado a CEL/SUPEL com o intuito de ciência da Informação 2 ID (0056618080) e posicionamento da SUPEL quanto a abertura de novo prazo para encaminhamento dos documentos para fins da análise de manutenção do credenciamento, inclusive da empresa recorrente **P V DE M RODRIGUES LTDA**. Ainda considerando o prazo final para recebimento documental estabelecido no Aviso ID (0055716944) com ampla publicidade e a não apresentação dessa documentação em tempo hábil pelas empresas **QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e **QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

## V - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/SUPEL/RO:

Em resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO ID (0056381589)** impetrado pela empresa **QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e os pedidos de Reconsideração apresentados pelas empresas **P V DE M RODRIGUES LTDA (0056563906)** e **QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA (0056564057)**, as quais contestam decisão proferida em Ata **ID (0056131003) item V**, onde a Comissão Especial de Licitação - CEL/SUPEL faz uma observação registrando que as empresas **QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, **QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA** e **P V DE M RODRIGUES LTDA**, não tiveram suas documentações analisadas, considerando que entregaram a documentação fora do prazo estipulado no Aviso de Reabertura do Credenciamento (ID SEI! 0055716944).

E ainda, consubstanciada nas análises e pareceres emitidos tanto pela Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - GSAN/SEAS Informação 1 (0056283138) e a Informação 2 ID (0056618080) emitida pela Procuradoria Geral do Estado Setorial junto a SEAS/RO, decide:

Acolher o pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **P V DE M RODRIGUES LTDA** e manter a decisão anteriormente proferida em Ata acerca do não recebimento e consequentemente apreciação da documentação apresentada fora do prazo estipulado no Aviso acima mencionado, das empresas **QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e **QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

**RESPOSTA aos pleitos formulados PELA EMPRESA QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ID (0056381589) e DESPACHO emitido pela SEAS/GSANID (0056502564).**

No que tange ao mérito, acerca do horário de envio dos documento pelas empresa interessadas no credenciamento a Comissão Especial de Licitação junta ao presente expediente imagens extraídas do **Portal de Compras do Governo Federal**, como forma de ilustrar e aclarar os procedimentos realizados no sistema.

Ademais, para fins de demonstração prática, **foi realizada uma simulação da criação da contratação** no sistema **PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas)**, cuja representação gráfica encontra-se detalhada nas imagens em anexo, a qual segue abaixo com a finalidade de elucidar eventuais questionamentos levantados pela parte interessada.

Dados Básicos da Execução da Contratação ?

Preencha aqui os dados básicos da sua compra



Título (40 caracteres restantes)

Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes)



insegurança alimentar, que muitas vezes substituem o almoço por outro alimento não saudável como lanches

**X** O período de recebimento de proposta é de 08:00hs e 18:00hs

Número do Processo (11 caracteres restantes)

0026.006627/2023-81

Tipo de Contratação

Credenciamento

Fundamento Legal

Lei 14.133/2021, Art. 79, I - Para contratação paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas

Categoria

Serviços

Moeda da Compra

Real

Compra SRP

Data início de recebimento de proposta

16/01/2025

08:00

Data fim de recebimento de proposta

17/02/2025

23:59



Descrição do Objeto (1559 caracteres restantes)

Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas mi instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram

Informações Complementares (2048 caracteres restantes)

Coloque aqui informações complementares

**VII - DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta comissão, consubstanciada pela documentação juntada aos autos, pelas regras editalícias e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado pela empresa **P V DE M RODRIGUES LTDA**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. E ainda, improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUEBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **QUERIDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

Este termo será publicado no [Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP](https://portal.nacionaldecompras.com.br), Site Oficial da SUPEL: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/> e comunicada às partes interessadas, para que produzam os efeitos legais e administrativos cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente certidão, que vai assinada pela Presidente Substituta e demais Membros da Comissão Especial de Licitação - CEL.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2025.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**  
Presidente Substituta da CEL/ SUPEL/RO  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

**MARIA CAROLINA DE CARVALHO**  
Membro da CEL/SUPEL  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 13/02/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CAROLINA DE CARVALHO, Membro**, em 13/02/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057338839** e o código CRC **EC84AE1B**.

---

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81

SEI nº 0057338839